

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apensados: PLs nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

Autor : Deputado ARNON BEZERRA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, e de seus apensos, PLs nºs 2.005, de 2007, 2.282, de 2007 e 2.498, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar, no art. 2º do Substitutivo, a redação dos §§ 1º e 2º do art. 74-A que inclui na Lei 9.472, de 1997, a fim de substituir, no § 1º, além da expressão “operadora de telefonia” pela expressão “prestadora de serviços de telefonia”, a apenação atribuída em caso de desobediência à Lei. No § 2º, propôs alterar a expressão “operadoras de serviços” pela expressão “prestadoras de serviços públicos”. Sugeriu, ainda, modificar, no art. 3º do Substitutivo, a redação do inciso XVII que acrescentei ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, para inserir, após a expressão “serviço público”, a expressão “permissionário ou concessionário”.

Por se tratarem de alterações que aperfeiçoam o texto do Substitutivo que ofereci às proposições, achei por bem acatá-las.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, e de seus apensos, PLs nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007. 615, de 2007, com o Substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007
(Apensados: PLs nºs 2.005/2007, 2.282/2007 e 2.498/2007)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

Autor : Deputado ARNON BEZERRA
Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a comercialização e doação de aparelhos telefônicos terminais com bloqueio de seleção da operadora, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo como abusivas as cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência ou multas em caso de cancelamento antecipado, em contratos de prestação de serviços públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 74-A na Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 74-A É vedada a comercialização e doação de aparelho terminal ou de acessório destinado ao uso de serviços de telecomunicações com dispositivo de bloqueio à seleção da operadora.”

§ 1º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita a prestadora de serviços de telefonia às apenações dos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º As prestadoras de serviços públicos de telefonia móvel ficam obrigadas a desbloquear, gratuitamente, os aparelhos comercializados nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....

XVII – estipulem multa ou outra penalidade para o caso de rescisão antecipada, assim como prazo mínimo de vigência, em contrato de prestação de serviço público permissionário ou concessionário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator